



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.580
(30.5.96)

CONSULTA Nº 179 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Consulente: João Almeida dos Santos, Deputado Federal.

CONSULTA. COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÃO
PROPORCIONAL.

A lei é clara ao proibir coligações somente para
eleições proporcionais.

Na hipótese de Prefeito e Vice-Prefeito, registrados
pela coligação de dois ou mais partidos para
eleições majoritária e proporcional, renunciarem às
suas candidaturas e não serem substituídos, restará
desfeita a coligação, inclusive em relação à eleição
proporcional.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, responder a consulta, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1996.

Ministro  GALVÃO, Presidente em exercício e Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO :

Senhor Presidente, trata-se de Consulta formulada pelo Deputado Federal JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS, nos seguintes termos:

- "1. Dois ou mais partidos registram, em coligação, candidatos às eleições majoritárias (Prefeito e Vice-Prefeito) e proporcional (Vereadores), em um determinado Município. Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito renunciam às candidaturas e não são substituídos. Nesta situação, subsiste a coligação na parte correspondente à eleição proporcional?
2. Na mesma situação, podem os candidatos a Vereador, respaldados em decisão do órgão partidário municipal, apoiar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de outro partido ou coligação, livres do constrangimento plasmado no art. 15, § 1º, II, da Lei citada?"

É o relatório.



VOTO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):

Senhor Presidente, dispõe o art. 6º da Lei 9.100/95:

"Art. 6º. Serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional, e integradas pelos mesmos partidos, ou se celebradas apenas para as eleições majoritárias."

Regulamentando o dispositivo supra mencionado, estabelece o art. 8º da Resolução nº 19.509/96 que dispôs sobre a escolha e registro de candidatos às eleições próximas, litteris:

"Art. 8º. Serão admitidas coligações se celebradas:

I - conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional e integradas pelos mesmos partidos; ou

II - apenas para a eleição majoritária (Lei nº 9.100/95, art. 6º, caput).

§ 1º É vedada coligação apenas para a eleição proporcional.
(GRIFEI)

Com efeito, trata-se de norma extremamente clara, não devendo ensejar dúvidas.

Admitir-se a hipótese aventada pelo ilustre consulente no primeiro item, seria permitir burla à lei, que é taxativa ao proibir coligação apenas para a eleição proporcional.

Ante o exposto, meu voto responde negativamente ao primeiro item da Consulta, prejudicado o segundo item face a resposta conferida àqueloutro.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 179 - Relator: Min. Ilmar Galvão - Consuente: João Almeida dos Santos, Deputado Federal.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.5.96.

/lmo.